

Interseccionalidades de raça, gênero e geracionais no trabalho doméstico e o sistema de justiça na garantia de direitos fundamentais

Elisiane Santos*
Ana Lúcia Stumpf González**

Resumo: O trabalho doméstico no Brasil segue marcado pelo racismo que estrutura a formação da sociedade brasileira. Além disso, marcadores de gênero e geracionais permeiam a vida de meninas e mulheres negras, historicamente, em condições de opressão e subalternidade, inseridas de forma precarizada na atividade doméstica, sem direitos assegurados. É fundamental que essa análise interseccional seja feita pelo sistema de Justiça, para que os direitos fundamentais das trabalhadoras domésticas sejam efetivamente garantidos, o trabalho valorizado e a dignidade humana respeitada, rompendo com uma história de exclusão e opressão que marca as relações de trabalho doméstico na sociedade brasileira.

Palavras-chave: trabalho doméstico; racismo; interseccionalidades.

Abstract: *Domestic work in Brazil continues to be marked by the racism that structures the formation of Brazilian society. Besides, gender and generational markers permeate the lives of black girls and women, historically in conditions of oppression and subordination, precariously inserted in domestic activity, without guaranty of rights. This intersectional analysis is essential for the Justice system, so that the fundamental rights of domestic workers be effectively guaranteed, with valorization of work and respect for human dignity, breaking a history of exclusion and oppression that marks domestic work relations in Brazilian society.*

Keywords: *domestic work; racism; interseccionalities.*

* Doutoranda em Sociologia e Direito. Mestra em Filosofia. Procuradora do Trabalho. Integrante do Grupo de Estudos em Escravidão, Gênero e Raça da Coordenadoria Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho.

** Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho. Procuradora do Trabalho. Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Promoção à Igualdade e Combate à Discriminação do Ministério Público do Trabalho no biênio 2019/2021.

1 Introdução

O trabalho doméstico no Brasil segue marcado pelo racismo que estrutura a sociedade brasileira, em sua formação de mais de três séculos e meio de escravização de povos africanos e afrodescendentes, que foram submetidos a trabalhos forçados, de forma violenta, sem quaisquer direitos, atingindo principalmente as mulheres e as meninas negras no período colonial.

No Brasil contemporâneo, a atividade laboral é realizada por mais de 6 milhões de pessoas (IBGE, 2019), 92% mulheres e mais de 4 milhões negras. Apenas 20% está formalizada, o que significa dizer que a grande maioria segue trabalhando sem proteção social. Esses dados são anteriores à pandemia do coronavírus, que impactou ainda mais essa categoria de trabalhadoras, maior categoria profissional de mulheres no Brasil e também a maior proporção de trabalhadoras domésticas no mundo, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹.

Do ponto de vista legislativo, somente no ano 2015 as trabalhadoras domésticas tiveram seus direitos plenamente garantidos em Lei, em condições de igualdade com as demais categorias profissionais, o que nos impõe reflexões, no campo do Direito do Trabalho, sobre o racismo estrutural. Um olhar crítico sobre as relações de trabalho no Brasil mostra-se fundamental para que o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV, CF) sejam garantidos no contexto de todas as formas de trabalho humano, especialmente aquela que implica em cuidados com o bem-estar e com a vida humana, como é a atividade doméstica.

O presente artigo pretende contribuir para o debate sobre discriminação de raça e gênero no trabalho doméstico e os desafios para o sistema de Justiça em assegurar direitos fundamentais a essa categoria de trabalhadoras, a partir das interseccionalidades de raça, gênero e geracionais na análise, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho.

2 Trabalho doméstico, racismo estrutural e institucional

O Brasil é o país com maior população negra fora do continente africano. Atualmente 56,10% da população de mais de 210 milhões é

1 <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang--pt/index.htm>

formada por pessoas negras (pretas e pardas), segundo dados da PNAD contínua do IBGE (2019). Essa formação tem origem no sequestro de povos africanos para o Brasil, pelos colonizadores portugueses, num processo de barbárie que foi a escravidão negra nos séculos XVI a XIX. Ao longo de 388 anos, foi o país que mais recebeu pessoas escravizadas na América.

No Brasil, o marco da adoção do trabalho assalariado como padrão nas principais atividades produtivas costuma ser atribuído ao advento da abolição da escravatura em maio de 1888. Como todo evento histórico, a abolição não foi um processo simples e a substituição da mão de obra escrava pela assalariada não se deu de forma instantânea, tampouco se tratou de iniciativa imbuída exclusivamente de valores humanísticos.

Para o propósito deste texto, que não pretende exaurir a temática das circunstâncias que possibilitaram a abolição da escravidão legal no Brasil, basta que seja dito que o país contava com aproximadamente 700 mil pessoas escravizadas quando da abolição.² A maioria dos cativos trazidos eram homens e eram destinados sobretudo para as tarefas braçais³. Já as mulheres eram exploradas majoritariamente nas tarefas domésticas, tanto no asseio das residências, como no cuidado com as crianças filhas de seus proprietários. Mulheres negras não apenas criavam os filhos dos senhores, mas os alimentavam com seu próprio leite.

Essa conformação, em que, à mulher negra, estava destinado o espaço doméstico, mediante tarefas relacionadas à limpeza e ao cuidado na casa dos patrões, não desapareceu com a abolição⁴.

2 Embora não se tenham estatísticas exatas quanto ao número de cativos trazidos para o Brasil, já que, em 1891, por ordem do então Ministro de Finanças Rui Barbosa, todos os arquivos e documentos relacionados à escravidão foram incinerados, há estimativas que referem que mais de 4 milhões de seres humanos foram traficados para o Brasil. Além disso a mortalidade infantil era extremamente elevada, na ordem de 88%, o que explica que não tenha havido substancial aumento da população de escravizados por meio da procriação. A prática dos senhores de escravos era de explorar ao máximo o cativo e adquirir novos para repor a mão de obra: considerava-se mais barato adquirir um escravo novo do que dar condições dignas aos já adquiridos, para que vivessem mais tempo. NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

3 “Dois terços dos escravos transportados para a América eram homens, considerados mais fortes e aptos para o trabalho pesado nas lavouras. Um censo realizado pelo governo português em Angola entre 1777 e 1778 constatou que havia duas mulheres para cada homem adulto, na faixa etária entre 15 e 60 anos.” GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. v. 1.

4 PINHEIRO, Luana et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Texto para discussão, Brasília, DF, n. 2528, nov. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021

Conforme explica Gabriela Ramos (2018, p. 35):

Na pós-abolição, as mulheres negras não passaram da condição de trabalhadoras exploradas pelo capitalismo escravista para condição de senhoras do âmbito familiar, ao revés, deram continuidade a algumas práticas, dentre as quais, as atividades de ganho nas ruas ou o trabalho doméstico nas casas de seus antigos senhores (ou de outros). Já os homens negros foram preponderantemente se estabelecendo na disputa das ocupações com os trabalhadores livres, tanto imigrantes, quanto alforriados de outrora. Homens e mulheres negras passaram a se adequar a uma estrutura social permeada pela divisão sexual do trabalho dentro dessa sociedade racializada.

Assim, é possível traçar uma linha contínua entre as mulheres negras exploradas na condição de escravizadas e as mulheres negras que continuaram realizando trabalhos na esfera doméstica na condição de assalariadas no início do século XX. Importante lembrar que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir o sistema de escravidão, sem assegurar aos libertos políticas de inclusão, com garantia de direitos fundamentais à educação, moradia e trabalho digno.

SANTOS (2008) afirma que não é possível falar de trabalho no Brasil sem que se faça um retrospecto histórico sobre o período de escravização negra. E alerta que “não fazer esse tipo de consideração, nos levaria a crer que nada ocorrera no campo do trabalho até a chegada dos imigrantes no século 19”.

Com efeito, analisar estas relações de violência e opressão como relações de trabalho é fundamental para compreensão dos processos de luta por liberdade também como lutas por trabalho decente. E para compreender a produção e reprodução das desigualdades raciais no trabalho até os nossos dias em decorrência da exclusão da população negra dos postos de trabalho na indústria no pós-abolição e da desvalorização dos trabalhos em que concentrada a mão de obra massivamente negra.

SANTOS (2008) aponta, ainda, as relações de produção no pós-abolição como causa estrutural do desemprego da população negra, trazendo o cenário de mais de setecentas mil pessoas “colocadas à disposição”, no período, para um mercado de trabalho fictício, enquanto imigrantes chegavam para ocupar os postos de trabalho assalariado. “Esse montante de trabalhadores na década de 90 representaria o equivalente a uma dispensa em massa de mais de 7 milhões de pessoas”.

Lugar de onde não mais sairiam, ou, o que é mais grave, sairiam para o encarceramento. E conclui que se trata esta situação de um desemprego e subemprego permanentes, no qual a população negra segue sem acesso aos postos ou vagas de emprego.

Seguindo, assim, a linha de pensamento do Professor Hélio Santos, temos que “a história econômica do país se inicia, de fato, nos anos 30 do século 16, quando começa a colonização” e, portanto, “temos por volta do ano 2000 cerca de 470 anos da instituição do trabalho no Brasil”. O apagamento dessa história, por si só, nessa perspectiva da história do trabalho, revela o racismo que estrutura a sociedade, incidindo na compreensão dos próprios fenômenos sociais, na produção e reprodução do Direito.

ALMEIDA (2018), em sua obra “O que é racismo estrutural” pontua que o racismo é um processo sistêmico, que produz e reproduz as desigualdades e impedimento de acesso do grupo étnico-racial discriminado a direitos⁵. Tal situação pode ser facilmente compreendida e analisada no retrato social de desigualdades no mundo de trabalho, a partir das construções ideológicas e negação sistemática de direitos à população negra, em suas diferentes dimensões, tanto no aspecto da expropriação de sua força de trabalho no período de escravização, quanto em relação a negação do próprio acesso ao trabalho no pós-abolição, e da naturalização de uma (não) classe trabalhadora, submetida a condições precarizadas de trabalho, especialmente no trabalho doméstico.

O estudo “Desigualdades Sociais por Cor e Raça no Brasil”, divulgado em 2019 pelo IBGE, mostra a população negra como maior parte da força de trabalho no país (54,9%), e ao mesmo tempo maior parcela (2/3) das pessoas desempregadas (64,2%). A mesma pesquisa revela que 47,3% dos trabalhadores negros estavam em atividades informais, ou seja, sem direitos trabalhistas assegurados. Outro estudo, mais recente, mostra que a população preta foi a que mais sofreu com a desocupação durante a pandemia de Covid-19 (17,8%). O IBGE aponta, ainda, a desigualdade salarial entre trabalhadores brancos e negros, destacando que “*Em 2018, o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$ 2 796) foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas*”

5 “[...] o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”. E acrescenta: “ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial [...]”.

(R\$ 1 608). Tal diferença corresponde a um padrão que se repete, ano a ano, na série histórica disponível.”

Essas desigualdades no trabalho podem ser ainda facilmente visualizadas na análise de indicadores sociais sob diferentes perspectivas (violência, pobreza, mortalidade infantil, trabalho escravo e infantil). A discriminação histórica entre trabalhadores incluídos e excluídos (ou marginalizados) mantém-se por ações ou omissões praticadas pelo Estado, pelas organizações empresariais, e até mesmo pelo sistema de Justiça, que reproduzem a lógica de um sistema excludente.

Podemos entender por racismo institucional a política e/ou sistema organizacional/operacional do qual decorrem tratamentos diferenciados injustificadamente, que se traduzem em desigualdades de cunho étnico-racial, a provocar situações de desvantagem no âmbito de grupos e instituições privadas ou públicas, tais como empresas, entidades governamentais, sistema de Justiça, entre outras. É considerado uma manifestação e prática de racismo velado, silencioso para manutenção de privilégios de grupos hegemônicos, ao passo que gera obstáculos à garantia de direitos ao grupo discriminado.

Nesse sentido, o caso Simone Diniz (Caso 12.001), analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2006, reconheceu o racismo institucional, recomendando ao Estado brasileiro a adoção de diversas iniciativas e práticas, conforme relatório nº 66/2006⁶.

6 Conclusões: Com base nas considerações de fato e de direito expostas anteriormente, a Comissão Interamericana reitera sua conclusão em relação a que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, consagrados, respectivamente, nos artigos 24, 25 e 8 da Convenção Americana, em prejuízo de XXXX. A Comissão determina, ainda, que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno, nos termos do artigo 2 da Convenção Americana, violando, também, a obrigação que lhe impõe o artigo 1.1, de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção. VII. RECOMENDAÇÕES 146. Tendo por base a análise e as conclusões deste informe, A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS REITERA AO ESTADO BRASILEIRO AS SEGUINTE RECOMENDAÇÕES: 1. Reparar plenamente a vítima XXXX, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial, 2. Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de XXXX; 3. Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior; 4. Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima à título de indenização por danos morais; 5. Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação anti-racismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do presente relatório; 6. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por XXXX; 7. Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo; 8. Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade

Não por acaso a denúncia abrangeu situação de uma trabalhadora doméstica.

3 Interseccionalidades de raça, gênero e geracional

O trabalho doméstico envolve também estereótipos de gênero, e precisa ser analisado como parte da conformação social capitalista (sem o trabalho doméstico, ou trabalho reprodutivo, não é possível a manutenção do sistema). No caso brasileiro, raça e gênero operam simultaneamente tornando mais vulneráveis as mulheres negras à exploração e precarização na perpetuação de um trabalho subalterno “como se fosse da família”, sem o reconhecimento da condição de trabalhadora, com direitos trabalhistas plenamente assegurados.

Historicamente, as mulheres negras realizam serviço nas residências das mulheres brancas, possibilitando a estas inclusive a emancipação feminina, do ponto de vista do trabalho, o que traz profundas reflexões acerca das teorias feministas clássicas, a dar espaço às teorias críticas, principalmente ao que se passou a denominar feminismo negro, marcado por intelectuais e ativistas negras como Ângela Davis, Patrícia Hill Collins, bell hooks, nos EUA, e Lélia Gonzales, Beatriz Nascimento, Sueli Carneiro, Djamila Ribeiro, Carla Akotirene, no Brasil, entre outras.

Não obstante a diversidade de estudos e olhares feministas, podemos situar como principal vetor das correntes críticas às teorias tradicionais a análise das interseccionalidades, a entender que os marcadores raciais colocam as mulheres negras em condição diversa e de maior opressão em relação às não-negras.

Ao trabalho de cuidado também se atribui um valor afetivo, associado a uma inclinação “natural” da mulher para sua realização⁷.

de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão; 9. Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo; 10. Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial; 11. Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Estaduais Especializadas no combate ao racismo e a discriminação racial; 12. Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 66/06. Caso 12.001. Brasil, 21 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm#_ftn1. Acesso em: 15 ago. 2021.

⁷ “El trabajo doméstico fue transformado en un atributo natural en vez de ser reconocido como trabajo ya que estava destinado a no ser remunerado. El capital tenía que convencernos de que es natural, inevitable e incluso una actividad que te hace sentir plena, para así hacernos aceptar el trabajar sin obtener un salario. A su vez, la condición no remunerada del trabajo doméstico há sido

Esse fator contribui para a naturalização da não remuneração ou da baixa remuneração de toda a atividade doméstica, já que se difunde a ideia de que é realizada por “vocaç o”.

Na verdade, o trabalho dom stico   o que permite que toda a sociedade se organize em torno do trabalho produtivo (SAFFIOTTI, 1979).   gra as ao trabalho dom stico (trabalho que n o segue a l gica capitalista de gera o de lucro) realizado por mulheres, remuneradas ou n o, que trabalhadoras e trabalhadores que realizam sua atividade produtiva fora do lar (atividade organizada na l gica capitalista) conseguem estar em seus postos de trabalho produzindo, seus filhos conseguem estar na porta da escola no hor rio estipulado e toda a engrenagem social funciona e segue seu curso.

A prop sito, Heleieth Saffiotti (1979, p. 28) explica a rela o entre trabalho mal remunerado e mulheres:

N o se pode perder de vista o fato de que a ideologia patriarcal induz a mulher a aceitar facilmente empregos mal remunerados. O s lario feminino n o apenas pode ser inferior ao do homem na medida em que   considerado complementar, como *deve* ser inferior a fim de manter a superioridade masculina no lar. Considere-se, ainda, a acentuada tend ncia do setor capitalista da economia para absorver maiores quantidades de homens que de mulheres. Assim, para uma grande oferta de for a de trabalho feminina h  uma pequena e pouco el stica demanda por parte da estrutura ocupacional capitalista. Nestas circunst ncias, buscar emprego em atividades n o organizadas de forma capitalista acaba sendo o  nico recurso de vastos contingentes de baixo grau de escolariza o⁸.

A desvaloriza o do trabalho dom stico, numa perspectiva racial, a ponto de ser negada sua natureza de trabalho ou de atividade produtiva,   ponto fundamental para que se entenda por que essa atividade   mal remunerada e por que houve e h  resist ncia em sua regulamenta o e na garantia de direitos   categoria das trabalhadoras dom sticas.

Essas m ltiplas opress es que afetam as mulheres negras atingem tamb m as meninas, reproduzindo ciclos geracionais de nega o

el arma m s poderosa en el fortalecimiento de la extendida asunci n de que el trabajo dom stico no es un trabajo”. Silvia. *Revoluci n en punto cero: trabajo dom stico, reproducci n y luchas feministas*. Buenos Aires: Traficantes de Sueños. 2017. p. 37.

8 SAFFIOTTI, Heleieth. *Emprego Dom stico e Capitalismo*. Rio de Janeiro: Avenir Editora. 1979. P. 28.

de direitos, inserção precoce no trabalho doméstico, de forma subalternizada, sem direitos. No ano 2015 foram mensuradas 257 mil crianças trabalhando em lares brasileiros, 94,2% meninas e 73,4% negras (FNPETI, 2015), trabalho este considerado como uma das piores formas de trabalho infantil (Decreto 6481/2018), proibido para pessoas com menos de 18 anos.

Não é mera coincidência que mães e filhas perpetuem esse ciclo. Recentemente, o caso Miguel, amplamente divulgado na mídia, que chocou o Brasil com a situação trágica que levou à morte o filho de uma empregada doméstica em residência de classe média alta (a criança foi deixada sozinha pela empregadora dentro de um elevador), revelou, entre outras questões, a reprodução geracional do trabalho doméstico: mãe e avó trabalhavam na residência. Revela também o racismo estrutural permeado por vários contextos: o lugar da invisibilidade da criança negra, o trabalho das profissionais domésticas durante o período de pandemia (inclusive contaminadas pelo coronavírus), o desrespeito e fraude aos direitos trabalhistas, entre outros. (GONZALES; SANTOS, 2020)

A sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do trabalho, no processo nº 0000597-15.2020.5.06.0021, pelo Juiz do Trabalho José Augusto Segundo Neto, titular da 21ª Vara da Justiça do Trabalho do Recife, reconheceu expressamente o racismo estrutural e o patriarcalismo como determinantes das violações de direitos praticadas no caso, conforme se transcreve:

A narrativa desenvolvida na petição inicial, também traz a tona outra questão, não de forma direta: o racismo estrutural vivenciado pela sociedade brasileira. [...] De outra banda, o patriarcalismo, entendido como "princípio de que cada grupo, familiar ou de outro tipo, constituirá uma hierarquia desde a figura mais inferior ou jovem até uma única figura mais velha sob cuja proteção e domínio está o grupo e por", na definição de Lockhart e meio de quem se consegue o progresso Schwarts, citada por Susan Besse [8] ainda permanece e, junto com ele, seus derivados: o racismo, o machismo, o sexismo, as relações verticalizadas de poder. Ora, o que justifica uma empregada doméstica não ter sua CTPS devidamente anotada? Não recolher os depósitos fundiários ou pagar férias, gratificação natalina ou recolhimentos previdenciários, senão tentar não dar visibilidade à essa profissão ao tempo em que se enriquece ilicitamente. Por outro lado, não se pode passar despercebida a informação do réu no sentido

de que funcionários públicos são destacados para prestar serviços na residência do réu. (art. 9º, IV da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992). Desde o pensamento que os modernizadores urbanos das décadas de 1920 a 1930 com a influência da para eugenia para o aperfeiçoamento da “raça” concentrando na reprodução como forma de superar os supostos ‘atrasos’ e ‘degeneração’ do país [10], sem esquecer que ainda sobrevive relações políticas típicas da Velha República, onde ainda teima em permanecer os favores pessoais e o ‘mandonismo’ se apresenta na mesma face do ‘filhotismo’ para utilizar a expressão do Ministro Victor Nunes Leal. Essas mazelas devem ser combatidas com o avanço democrático, construindo um País à luz dos fundamentos indicados nos incisos II, III e IV [11] do art. 1º da Constituição da República e os objetivos fundamentais indicados nos incisos do art.3º [12] da mesma Carta Política. As ações coletivas, entre elas ação civil pública, são instrumentos que o ordenamento jurídico nacional põe em favor da sociedade para a consecução desses objetivos.

Nessa estrutura racista, opera a naturalização do ingresso precoce das meninas negras no trabalho infantil doméstico, o que perpetua ciclos geracionais de exclusão, sistemas de opressões e violações de direitos de crianças e adolescentes, muitas vezes em condição análoga à escravidão, com abuso e violência sexual, entre outras práticas (SANTOS, 2015).

Outro caso emblemático no ano de 2020, foi a libertação de Madalena Gordiano, trabalhadora doméstica, escravizada desde os oito anos de idade, prestando serviços na residência de família de classe média durante quase 40 anos, sem direitos⁹. Como ela, milhares de crianças, adolescentes e jovens negras são ainda vítimas do trabalho infantil e escravo no Brasil.

4 Trabalho doméstico e pandemia

Como já mencionado anteriormente, o trabalho doméstico é exercido majoritariamente por mulheres, que correspondem a 92% do total de trabalhadores. A informalidade alcança mais de 75% da categoria e metade das trabalhadoras domésticas são chefes de família, o que nos dá a dimensão da vulnerabilidade associada à

9 <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>

precariedade dessa atividade: sem trabalho não há renda e sem renda não há subsistência da trabalhadora e de seus dependentes, pois não há cobertura pela seguridade social em caso de adoecimento ou dispensa.

Segundo dados analisados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o trabalho doméstico constitui a atividade principal de 14,6% das mulheres ocupadas no país (para os homens, a atividade corresponde a apenas 1% do percentual de ocupação). Entre as mulheres negras, a atividade representa 18,6% do percentual de ocupação, e, entre as mulheres brancas, o percentual de ocupação no trabalho doméstico cai para 10%¹⁰. Além disso, os indicadores comprovam que as trabalhadoras domésticas compõem o grupo de trabalhadores com o menor rendimento médio real recebido habitualmente, quando comparadas com trabalhadores da indústria, construção, alojamento, alimentação e comércio¹¹.

Também é relevante apontar que a categoria é composta por expressivo número de pessoas na faixa etária de 30 a 59 anos (78%) e acima de 60 anos (8%)¹² e que 44% atua como diarista¹³. Pesquisas indicam uma tendência de envelhecimento da população ocupada no trabalho doméstico, acompanhando não apenas o envelhecimento da força de trabalho no Brasil, mas também em razão de fatores como a ampliação da escolarização e o acesso a outras atividades que se prestam como porta de entrada ao mercado de trabalho formal, como a de operadora de telemarketing¹⁴.

No contexto da pandemia do coronavírus, ficou evidente o papel fundamental do trabalho doméstico na engrenagem do trabalho

10 PINHEIRO, Luana *et al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. *Texto para discussão*, Brasília, DF, n. 2528, nov. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

11 DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). A inserção da mulher no mercado de trabalho da região metropolitana de Belo Horizonte. *Sistema [de] Pesquisa de Emprego e Desemprego*, São Paulo, mar. 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseped/2012/2012pedmulherbh.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

12 PINHEIRO, Luana *et al.* Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. *Texto para discussão*, Brasília, DF, n. 2528, nov. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

13 PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. *Nota técnica*, Brasília, DF, n. 75, jun. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

14 PINHEIRO, Luana *et al.*, *op. cit.*

produtivo. Com as medidas de isolamento social, inclusive fechamento de escolas e creches, o trabalho doméstico foi prontamente catapultado à categoria de essencial, e, portanto, “imparável”.

Ainda no mês de março de 2020, vários Estados da Federação brasileira editaram decretos regulando as medidas de distanciamento social e arrolando as atividades essenciais, autorizadas a seguir independentemente das restrições impostas à circulação de pessoas. Uma dessas atividades era o trabalho doméstico¹⁵.

Visualizou-se, então, a evidente discrepância entre os valores de proteção à saúde e de garantia de continuidade das atividades produtivas. Às trabalhadoras domésticas não era dado permanecer em casa, com garantia de remuneração, para protegerem suas vidas e a de suas famílias. Exigia-se que seguissem trabalhando, para não obstar o funcionamento do sistema produtivo.

A Federação das Trabalhadoras Domésticas reforçou a vulnerabilidade de suas representadas diante da realidade da informalidade, situação que ficou ainda mais evidente quando se constatou que a primeira vítima fatal do coronavírus no Brasil era uma trabalhadora doméstica, contaminada pela empregadora que retornara da Europa contaminada¹⁶.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) expediu uma série de Notas Técnicas, por meio de Grupo de Trabalho constituído com a finalidade de apresentar estratégias de enfrentamento da pandemia, com expedição de duas Notas Técnicas pertinentes à temática do trabalho doméstico: Uma delas tratando das responsabilidades familiares de trabalhadoras e trabalhadores (Nota Técnica nº 03/2020) e outra tratando especificamente das condições de trabalho (Nota Técnica nº 04/2020).

Na Nota Técnica nº 03/2020¹⁷, buscou-se enfatizar os direitos de trabalhadoras e trabalhadores com responsabilidades familiares, tendo em vista o contexto de fechamento de escolas e creches,

15 PIZZINGA, Vivian Heringer. Vulnerabilidade e atividades essenciais no contexto da COVID-19: reflexões sobre a categoria de trabalhadoras domésticas. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 46, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8GBS7nSVTGR3NyGcnMSsC6v/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena>

16 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>

17 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-03-coronavirus-coordigualdade-codemat-conap.pdf>

em compatibilidade com a necessidade de garantia de observância das medidas de isolamento social. Estimulava-se a adoção do trabalho remoto e a flexibilização de jornadas para as empregadas domésticas. Já na [Nota Técnica nº 04/2020](#)¹⁸, complementando a [NT 03/2020](#), enfatizou-se o rol de direitos trabalhistas, recomendando-se a dispensa de comparecimento com garantia de remuneração das trabalhadoras, pelos empregadores/as, para que estas pudessem seguir as medidas de isolamento social sem receio de perderem sua garantia de sustento.

Em seguida, o MPT constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade específica de atuação na temática trabalho doméstico¹⁹. Esse grupo elaborou materiais informativos e realizou campanhas com intuito de propagar informações úteis à prevenção da contaminação pelo coronavírus no ambiente de trabalho, bem como com objetivo de divulgação dos direitos da categoria e de valorização da atividade²⁰. Concomitantemente, o grupo buscou aperfeiçoar a atuação do Ministério Público do Trabalho no enfrentamento do trabalho doméstico em condição análoga à escravidão, visto que a divulgação de casos emblemáticos provocou comoção pública e resultou em aumento das denúncias dessa prática, que também constitui crime (artigo 149 do [Código Penal](#)).

Além da organização de Forças-Tarefa para investigar casos e realizar resgate de trabalhadoras e trabalhadores, foi decisiva para o sucesso dos resgates a construção de argumentação jurídica capaz de fundamentar pedidos cautelares de ingresso nas residências objeto das denúncias. O trabalho precursor de Procuradoras e Procuradores do Trabalho em ações cautelares com pedido de flexibilização do direito à inviolabilidade de domicílio, demonstrando o valor elevado do direito à dignidade humana das trabalhadoras e trabalhadores escravizados conquistou eco junto à Justiça do Trabalho, possibilitando o resgate de ao menos uma dezena de

18 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>

19 Grupo de Trabalho constituído conforme Portaria nº 1120/2020 da Procuradoria-Geral do Trabalho, firmada em 21/07/2020.

20 <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/covid-19-cartilha-do-mpt-traz-cuidados-para-reduzir-contagio-no-trabalho-domestico>

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/seminario-discute-trabalho-infantil-domestico>

<https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-direitos-das-trabalhadoras-domesticas>

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/seminario-discute-a-atividade-da-trabalhadora-domestica>

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/aplicativo-ajuda-trabalhadoras-domesticas-a-conhecerem-seus-direitos>

pessoas em situação análoga à escravidão em ambiente doméstico nos últimos 12 meses^{21 22}.

A instituição busca, portanto, aperfeiçoar sua atuação na promoção dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, seja aprimorando a atuação investigativa e judicial nos casos de direitos transindividuais ou de direitos individuais indisponíveis, seja na articulação com outras entidades (órgãos públicos responsáveis pela defesa de direitos individuais e pela fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, bem como entidades associativas, sindicatos e organizações não governamentais atuantes na proteção da categoria das trabalhadoras e trabalhadores domésticos).

5 Desafios para o sistema de Justiça do Trabalho

As questões pertinentes ao trabalho doméstico, nas ações individuais ou coletivas levadas ao sistema de Justiça do Trabalho, merecem ser analisadas no contexto das relações raciais, discriminações de gênero e idade, a par de outros marcadores de opressão interseccionados (ex. população LGBTQIA+, condição de pobreza extrema, territórios, tráfico de pessoas, trabalho escravo), com vistas a maior efetividade na garantia de direitos das trabalhadoras e trabalhadores em serviços domésticos.

Como visto, é a categoria profissional que mais tardiamente teve direitos trabalhistas reconhecidos em Lei - entre as categorias profissionais reconhecidas como trabalho subordinado²³ -, assim como a maior categoria profissional de mulheres no Brasil, fortemente marcada

21 <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/resgatada-no-interior-de-mg-domestica-em-situacao-de-trabalho-escravo>
<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/domestica-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-bairro-de-elite-em-sao-paulo>
<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/empregada-domestica-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sao-jose-dos-campos>
<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/idosa-de-83-anos-e-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-fazenda-onde-trabalhou-como-empregada-domestica-por-mais-de-60-anos-sem-receber-salario>

22 Para mais detalhes sobre a argumentação jurídica dos pedidos cautelares de ingresso em residências para verificação de denúncia de trabalho escravo, ver: GOMES, Isabella Filgueiras. Trabalho escravo doméstico no Brasil: contornos, características e formas de enfrentamento. In: ARAUJO, Adriane Reis de; LOPES, Andrea Lino; GUGEL, Maria Aparecida; COELHO, Renata (org.). *Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

23 Outras formas de trabalho ainda não reconhecidas na legislação como trabalho subordinado se disseminam no país e no mundo, sem proteção social, em condição de precarização extrema, a exemplo dos trabalhadores em plataformas digitais, recentemente com decisões em ações individuais reconhecendo vínculos empregatícios.

pelas discriminações históricas que permeiam a formação da sociedade brasileira.

Tais fatores de análise são fundamentais para apreciar casos em que, por exemplo, se postula autorização judicial para fiscalização ou inspeção do trabalho em residência, com vistas a apuração de denúncias envolvendo trabalho doméstico, fixação de valores de dano moral individual e coletivo que venham a efetivamente trazer efeito reparatório, mas também pedagógico em relação a não repetição da conduta, a par da célere tramitação de ações em que se discutem direitos pertinentes a grupos vulneráveis, crianças e adolescentes, trabalho escravo.

Na atuação do Ministério Público do Trabalho, além do Grupo de Trabalho específico na temática, instituído no ano 2020, no âmbito da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade, também foi instituído grupo de estudos sobre "Escravidão, gênero e racismo", vinculado à Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, que pretende enfrentar os temas afetos às interseccionalidades que perpassam a escravidão contemporânea, fortemente presentes no trabalho doméstico em tais condições.

Esse olhar crítico é mais que urgente e tardio no âmbito do sistema de Justiça, nas suas diferentes esferas de atuação, no que tange ao Poder Judiciário, Ministério Público, fiscalização do trabalho, Defensoria Pública, para que os direitos fundamentais dos trabalhadores possam ser efetivamente respeitados e todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores, sem distinção da natureza da atividade e sua condição pessoal, tenham seus direitos assegurados.

Mais que isso, é necessário o olhar da prioridade e da discriminação positiva para aqueles trabalhadores que carregam esses marcadores sociais que os colocam em desvantagem e retiradas de direitos. Nesse sentido, as normas internacionais de direitos humanos, assim como legislação interna que prevê o tratamento diferenciado a grupos vulneráveis devem ser levados em consideração em tais casos. A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção para a Eliminação de Discriminação de Gênero (CEDAW), Convenção Interamericana para Eliminação do Racismo, Convenções da OIT, em especial a Convenção n. 100 (Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor), a Convenção n. 111 (Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação), Convenção n. 189 (Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos) e Convenção n. 190 (Assédio e Violência no Mundo do Trabalho), assim como a Lei 12.288/2010 (Estatuto da

Igualdade Racial) devem ser instrumento de efetivação da Justiça e por direitos.

A atuação firme das instituições que defendem o Estado democrático e tem por missão a defesa dos direitos sociais indisponíveis, bem como a justa aplicação do Direito, buscando a realização do princípio de justiça social são fundamentais para transformar a situação atual de profunda perpetuação das desigualdades raciais, do descumprimento da legislação trabalhista e das violências múltiplas que ainda permeiam o trabalho doméstico no Brasil. São 130 anos de trabalho dito “livre” que ainda se mantém nas amarras e servidão, ao longe dos olhos da Justiça, perpetuando exclusão e discriminação.

Aponta-se também para a necessidade de urgente revisão da norma em vigor, para que se reconheça a garantia de formalização da trabalhadora e do trabalhador independentemente da quantidade de dias da semana ocupados com a prestação do serviço à residência. Havendo habitualidade, deve haver a formalização do vínculo. Com a formalização, a sindicalização, a observância de pisos salariais, valoriza-se o trabalho prestado.

A intensificação de campanhas pela valorização do trabalho doméstico por meio da formalização dos contratos de trabalho, juntamente com investimento em fiscalização, são formas de contribuir para a promoção do trabalho decente das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos.

O estímulo à sindicalização se mostra fundamental, para ampliar a organização da categoria e sua possibilidade de articulação para exigência de cumprimento da lei e de ampliação de direitos. O apoio a iniciativas como o aplicativo para celulares Laudelina²⁴ é uma forma de estimular essa organização e empoderamento da categoria.

O trabalho doméstico deve ser valorizado, a legislação cumprida e as trabalhadoras e trabalhadores respeitados, qualificados, trabalharem em condições dignas, com direitos assegurados. Respeitar os direitos de quem cuida do lar, das pessoas e da organização da vida no dia-a-dia é mais que obrigação, é uma questão de conduta ética, responsável e de sustentabilidade de vida.

6 Conclusões

O trabalho doméstico ainda se encontra num patamar de garantia

24 <http://themis.org.br/laudelina/>

de proteção legal aquém às demais atividades, em decorrência da herança escravista, da divisão sexual do trabalho e da opressão de gênero, bem como da desvalorização do trabalho que não segue a lógica de organização capitalista.

A atualização da legislação vigente de proteção ao trabalho doméstico, com a eliminação de diferenciações discriminatórias, é tarefa urgente a ser levada a efeito pelas casas legisladoras.

Fundamental também que se invistam em campanhas orientativas e na efetiva fiscalização para promoção da formalização dos contratos de trabalho.

Outro fator decisivo para a valorização do trabalho doméstico é o enfrentamento ao racismo estrutural e a desnaturalização dos papéis de gênero atribuídos pela cultura patriarcal. Quando as tarefas domésticas forem efetivamente responsabilidade tanto de mulheres como de homens, haverá maior identificação com a figura da pessoa que realiza o serviço doméstico, conquistando-se sua efetiva valorização.

Compreender que a naturalização da precarização do trabalho doméstico está atrelada ao racismo que estrutura a sociedade brasileira é também condição necessária para a emancipação das mulheres negras, valorização do trabalho doméstico como profissão a ser realizada com qualidade, dignidade, sem sonegação de direitos pela sociedade. E para tanto se faz necessário que o sistema de Justiça, a partir de um olhar interseccional e crítico na aplicação do Direito, faça cumprir e realizar a efetiva Justiça, com igualdade e não-discriminação, que garanta às trabalhadoras e trabalhadores domésticos a condição de dignidade humana e o reconhecimento do relevante valor social do trabalho, que orientam os fundamentos do Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 6ª). Ação Civil Pública Cível 0000597-15.2020.5.06.0021. 21ª Vara do Trabalho do Recife. Recife, [15 de março de 2021]. Sentença Id 6024303. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000597-15.2020.5.06.0021/1>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 66/06. Caso 12.001. Brasil, 21 de outubro de 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm#_ftn1. Acesso em: 15 ago. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). A inserção da mulher no mercado de trabalho da região metropolitana de Belo Horizonte. Sistema [de] Pesquisa de Emprego e Desemprego. São Paulo, mar. 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analiseped/2012/2012pedmulherbhz.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FEDERICI, Silvia. *Revolución en Punto Cero. Trabajo Doméstico, Reproducción y luchas feministas*. Buenos Aires: Traficantes de Sueños. 2017.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). *Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da PNAD/IBGE (2012-2013)*. Brasília, DF: FNPETI, 2015. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

GOMES, Isabella Filgueiras. *Trabalho escravo doméstico no Brasil: contornos, características e formas de enfrentamento*. In: ARAUJO, Adriane Reis de; LOPES, Andrea Lino; GUGEL, Maria Aparecida; COELHO, Renata (Org.). *Direitos humanos no trabalho pela perspectiva da mulher*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

GOMES, Laurentino. *Escravidão*. Vol I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONZALES, Ana Lúcia S. SANTOS, Elisiane. *Caso Miguel expõe trabalho doméstico e infâncias negras negligenciadas*. Carta Capital. 12.06.2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/caso-miguel-expoe-trabalho-domestico-e-infancias-negras-negligenciadas/> Acesso em: 20 ago. 2021.

IBGE. *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. Rio de Janeiro, IBGE, 2019. 12 p. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica,

41). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 23 ago. 2021.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) - dados dos 4 trimestres de 2019 e 2020. Elaboração: DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o Caso Brasileiro a Partir dos Dados da Pnad Contínua*. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Nota Técnica. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf

KERGOAT, Danièle. Verbete Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo. HIRATA, Helena, LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène, SENOTIER, Danièle. Org. *In: Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. São Paulo: Perspectivas. 2016.

PAESE, Raquel. Trabalho doméstico e os desafios da sindicalização. *Themis Revista: gênero justiça e direitos humanos*, Porto Alegre, edição especial, p.55-63, abr. 2018.

PINHEIRO, Luana et al. Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. *Texto para discussão*, Brasília, DF, n. 2528, nov. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil. *Nota técnica*, Brasília, DF, n. 75, jun.

2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

PIZZINGA, Vivian Heringer. Vulnerabilidade e atividades essenciais no contexto da COVID-19: reflexões sobre a categoria de trabalhadoras domésticas. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, v. 46, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/8GBS7nSVTGR3NyGcnMSsC6v/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RAMOS, Gabriela Batista Pires. *“Como se fosse da família”*: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte 1987/1988. Orientador: José Aurivaldo Sacchetta Ramos Mendes. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RIBEIRO, Djamila. *Feminismo negro para um novo marco civilizatório*. Revista Internacional de Direitos Humanos. SUR 24 - v.13 n.24, p. 99 - 104 | 2016.

SANTOS, Elisiane. *Crianças invisíveis: trabalho infantil nas ruas e racismo no Brasil*. Veranópolis: Diálogo Freiriano, 2020.

SANTOS, Elisiane. Desafios no Combate ao Trabalho Infantil Doméstico sob a perspectiva da atuação do Ministério Público do Trabalho. In: *Estudos Aprofundados do MPT*. 3ª ed. Org. Henrique Lima Correia e Elisson Miessa. Salvador: Jus Podium, 2015.

SANTOS, Hélio. *Discriminação racial no Brasil*. Fortaleza: ESMEC, 2008. Disponível em: https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2008/10/discriminacao_racial_no_brasil.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

SAFFIOTTI, Heleieth. *Emprego Doméstico e Capitalismo*. Rio de Janeiro: Avenir Editora. 1979.